



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10600.720006/2016-67
ACÓRDÃO	1402-007.161 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELASA - ELO ALIMENTACAO S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 03/03/2011

MULTA ISOLADA. PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA.

Configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexistente na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário. Lavrado o Despacho Decisório não homologando débito objeto de declaração de compensação, configurado está o fato gerador da multa isolada, nos termos do art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96.

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PARTE.

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. Havendo reforma do Despacho Decisório em relação a extinção de débitos cuja compensação não foi homologada, há de se cancelar a exigência da multa referente aos valores posteriormente homologados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da impugnação contra Auto de Infração contendo outras multas administradas pela RFB (e-fls. 2 a 4), referente à multa aplicada em decorrência de Declaração de Compensação não homologada, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF (e-fls. 6 a 8) correspondente. Apresento, em síntese, o conteúdo do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 6 a 8) em observação: 1. Introdução

1) Informa que, nos termos da Súmula nº 46 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), "o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação aos sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.";

2. Descrição dos Fatos

2) A interessada transmitiu Declarações de Compensação, que foram analisadas, resultando em não homologação ou homologação parcial, conforme consignado nos respectivos Despachos Decisórios emitidos, cientificados ao contribuinte e juntados aos autos; 3. Fundamentação

3) Cita os §§ 17 e 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzidos pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010. Estes parágrafos definem a multa isolada decorrente de Declaração de Compensação não homologada ou parcialmente homologada;

4) A partir da análise dos dispositivos citados no item "3)", conclui que a responsabilidade pela infração em observação é do sujeito passivo, detentor do suposto crédito e titular da solicitação apresentada por meio da Declaração de Compensação;

5) Apresenta as características da multa isolada a ser aplicada ao caso em comento;

6) Conclui pela aplicação da multa isolada, no percentual de cinquenta por cento, incidente sobre o valor total dos débitos (principal, multa e juros) indevidamente compensados; 4. Da Multa Isolada

7) Apresenta anexo contendo a base de cálculo para aplicação da multa isolada ao caso em tela, bem como extratos dos processos eletrônicos que controlam os débitos não homologados;

8) Encerra o TVF, declarando que, uma vez constatadas infrações à legislação tributária, estas resultaram na lavratura de Auto de Infração de Multa Isolada por Compensação Não Homologada ou Parcialmente Homologada;

IMPUGNAÇÃO

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 22 de fevereiro de 2016 (e-fls. 26), a contribuinte, irresignada, apresentou sua impugnação (e-fls. 31 a 50) em 21 de março de 2016 (e-fls. 31), pelo qual aponta a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da multa.

Em sessão de 30 de Janeiro de 2020 (e-fls. 258) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 09/06/2020 (e-fls.291), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 09/07/2020 (e-fls. 293), pelo qual repisa seus argumentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício (e-fls. 2) que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no processo administrativo nº 10680-721.013/2013-91 (e-fls. 10).

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita

Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator